



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 89/2023-L, DE 31 DE AGOSTO DE 2023, DE AUTORIA DA VEREADORA CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO

O presente projeto de lei visa desburocratizar o acesso a serviços públicos e recebimento de benefícios às pessoas com deficiência permanente, irreversível ou incurável, ao tornar desnecessária a renovação periódica dos laudos médicos.

O objetivo da política pública em tela pretende trazer mais dignidade à pessoa com deficiência permanente, já que a exigência de laudo médico ou relatório médico circunstanciado com prazo de validade prefixado pode gerar custos ao cidadão e, por vezes, o impede de ter acesso a programas, benefícios e serviços públicos no âmbito municipal.

Com a aprovação deste projeto, busca-se reduzir a burocracia ineficaz advinda das reavaliações recorrentes de laudos médicos - mesmo diante da irreversibilidade e incurabilidade da deficiência -, uma vez que não há que se falar de renovação daquilo que é permanente. Ademais, o processo de renovação de laudo, periodicamente, além de gerar ansiedade e desconforto aos pacientes, contribui negativamente para sobrecarregar o sistema público de saúde.

Mais que isso, almeja-se, com a aprovação desta matéria, a inclusão social e cidadã das pessoas com deficiência, sem lhes acarretar excessivo ônus. A inclusão social traz no seu bojo a equiparação de oportunidade, a mútua interação de pessoas com e sem deficiência e o pleno acesso aos recursos da sociedade.

Como vereadora engajada e militante da causa que visa garantir, por meio de políticas públicas inclusivas, os direitos das pessoas com deficiência, entendo que exigências de renovação de laudo para deficiência permanente, irreversível e incurável são injustificáveis e geram grandes transtornos às pessoas com deficiência e seus familiares, notadamente aqueles de baixa renda, habitantes de localidades distantes do centro e com dificuldades de acesso à avaliação pericial.

Isso posto, CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO, por intermédio do Protocolo nº CETSR 31/08/2023 - 09:38 13585/2023, de 31 de agosto de 2023, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



PROJETO DE LEI Nº 89/2023-L

De 31 de agosto de 2023.

Dispõe sobre garantia de direitos das pessoas com deficiência permanente, irreversível ou incurável para terem a validade indeterminada dos laudos médicos

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os laudos médicos que tipifiquem deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, de caráter permanente, irreversível ou incurável, emitidos por profissionais médicos do sistema de saúde pública da Estância Turística de São Roque, têm validade indeterminada perante os órgãos, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os laudos médicos a que se refere o caput deste artigo serão válidos para todos os serviços públicos e benefícios que exijam comprovação da deficiência para a concessão, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente aquela que tenha ocorrido ou se estabilizado por período de tempo ou em condições que tornem a probabilidade de recuperação ou alteração inexistente ou extremamente remota, apesar de novos tratamentos.

Art. 3º Caberá ao médico especialista da rede pública a emissão do laudo de que trata o artigo 1º desta Lei, devendo constar o nome completo do paciente, numeração da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Relacionados à Saúde (CID-10) e da Classificação Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde (CIF), carimbo e número de registro do conselho profissional competente, bem como a condição de irreversibilidade ou incurabilidade da deficiência de qualquer natureza.

Art. 4º Os laudos de que trata esta Lei poderão ser apresentados às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

que acompanhada do seu original, consoante preceitua o inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
31 de agosto de 2023.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
(DRA. CLÁUDIA PEDROSO)
Vereadora